



223
JPO

Pregão Eletrônico nº. 013/2.025.

Processo Licitatório nº. 1.790/2.025.

OBJETO: Sistema de Registro de Preços para a futura e eventual aquisição e fornecimento de materiais médico-hospitalares, de enfermagem e soros para atender a Rede Municipal de Saúde.

ANÁLISE DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Alpha Comercial Hospitalar Ltda. em face da classificação das licitantes Cirúrgica Oeste Paulista Ltda. e União Sul Comercial de Artigos da Saúde Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico nº. 012/2.025.

Cumpre registrar que foram devidamente respeitados os prazos legais, com a interposição tempestiva das peças recursais, cujos fundamentos fáticos e jurídicos passam a ser sucintamente relatados.

1. RECURSO X CONTRARRAZÕES (item nº. 34)

Recorrente:- Alpha Comercial Hospitalar Ltda.

(recurso - constante às fls. 201 a 213 - volume "04")

Síntese do recurso:

A empresa Alpha Comercial Hospitalar Ltda., terceira colocada no certame, interpõe recurso administrativo contra a classificação das empresas Cirúrgica Oeste Paulista Ltda. e União Sul Comercial de Artigos da Saúde Ltda. no item 34 do edital, que trata da aquisição de bolsa de perna para coleta de urina.



224
AP

Principais Alegações:

1. Inadequação técnica das propostas concorrentes:

- ♦ A Cirúrgica Oeste Paulista ofertou bolsa que não é de perna, não possui barreira interna central, não tem tubo com 50 cm de extensão nem fita elástica ajustável, contrariando as exigências do edital.
- ♦ A União Sul apresentou produto com carência de especificações técnicas obrigatórias, como ausência comprovada de válvula antirrefluxo e informações sobre o comprimento do tubo, além de material desconfortável e menos seguro.

2. Conformidade da proposta da recorrente:

- ♦ A Alpha ofertou produto totalmente aderente ao edital (bolsa de perna Conveen Security+ da Coloplast), com todos os requisitos: válvula de drenagem, antirrefluxo, barreira interna, tubo de 50 cm e fita elástica.

3. Aplicação indevida do critério de desempate da LC 123/2006:

- ♦ Ambas as empresas (Alpha e União Sul) são ME/EPP, portanto, não se aplica o benefício de desempate da LC 123/2006. Além disso, a proposta da União Sul não atende aos requisitos técnicos, devendo ser desclassificada.

4. Fundamentação legal:

- ♦ Cita o art. 59, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a desclassificação de propostas que não atendam às especificações técnicas do edital, bem como princípios constitucionais e legais de legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Do pleito:

- ♦ Conhecimento e provimento do recurso;
- ♦ Desclassificação das propostas da Cirúrgica Oeste Paulista e da União Sul;
- ♦ Classificação da Alpha Comercial Hospitalar como vencedora do item 34;
- ♦ Em caso de indeferimento, fornecimento de cópia integral do processo para eventual encaminhamento ao TCE/SP e ao Poder Judiciário.

Recorrida:- não houve a apresentação de contrarrazões por nenhuma das licitantes.





225
AP

2. MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO (ref. habilitação)

Manifestante:- Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.

(manifestação durante a sessão do pregão - constante às fls. 199 - volume "04")

Síntese:

A licitante Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. manifestou intenção de interpor recurso durante a sessão pública de processamento do Pregão em referência, no exercício de seus direitos legais e regulamentares, quanto à sua inabilitação no certame, nos seguintes termos:

♦ “**Fomos inabilitados erroneamente sob a justificativa de não envio da Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, relativa à sede da licitante. Contudo, o referido documento foi devidamente encaminhado. Diante disso, recorremos desta inabilitação indevida.**” (grifo nosso)

Entretanto, a licitante não deu prosseguimento à sua irresignação, uma vez que deixou de interpor recurso administrativo no prazo legal, já que tempestivamente não fora apresentado nenhuma peça recursal contra a decisão deste Pregoeiro e sua Equipe de Apoio.

3. REVISÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA (item nº. 142)

Síntese:

A enfermeira Lucimara Teodoro, membro da Equipe Técnica a esse certame, em tempo, durante a análise do recurso interposto pela concorrente, pronunciou-se espontaneamente sobre a desclassificação da empresa Ana Valéria Tonelotto realizada referente ao item nº. 142 e informou-nos o que segue:

♦ “**Considerando que houve uma falha na avaliação no produto ofertando a princípio foi verificado erroneamente a porcentagem do produto, e após nova análise e conferência dos documentos.**

X



226
AP

Entendo que o vencedor deste item foi a empresa Ana Valéria Tonelotto com o produto da marca Agi Pro." (grifo nosso)

Esse é o breve relato necessário.

CONSIDERAÇÕES DA EQUIPE DE APOIO

O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio fundamentam-se estritamente nas leis que norteiam as licitações (Lei Federal nº. 14.133/2.021), nos princípios basilares da carta magna, o edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, sempre com a intenção de atender e garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com fulcro nestes dispositivos passamos a analisar e verificar o recurso apresentado pela licitante.

DA ANÁLISE:

1. RECURSO X CONTRARRAZÕES (item nº. 34)

Inicialmente, é imprescindível fazer menção de que em uma breve leitura do conteúdo das peças recursais, o questionamento refere-se à questão de ordem técnica, ou seja, trata-se do atendimento ou não às especificações exigidas no Anexo I - Termo de Referência do Edital pelo produto ofertado pela empresa licitante classificada em primeiro e segundo lugar, Cirúrgica Oeste Paulista Ltda. e União Sul Comercial de Artigos da Saúde Ltda, respectivamente.

Sendo assim, considerando que o recurso versa, em sua essência, sobre aspectos eminentemente técnicos relacionados à conformidade dos produtos ofertados com o Termo de

X



Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Saúde

228
229
230

Referência (Anexo I do edital), a Comissão solicitou manifestação técnica especializada à Sra. Lucimara Teodoro, Enfermeira inscrita no Coren-SP sob nº 588304 (fl. 214 - vol. 04)

Em resposta a retro citada solicitação, a Sra. Lucimara (Enfermeira) se pronunciou, encaminhando a este Pregoeiro o seu parecer TÉCNICO que encontra-se em anexo ao processo - volume 04, folhas 220, o qual citamos na íntegra a seguir:



Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Saúde

228
229
230

PREGÃO ELETRÔNICO 013.2025 (Processo Administrativo nº 1.790/2025)

EM RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO DA EMPRESA ADMINISTRATIVO DA EMPRESA ANA VALÉRIA TONELOTTO.

REFERENTE AO ITEM 142.

Considerando que houve uma falha na avaliação no produto ofertando a princípio foi verificado erroneamente a porcentagem do produto, e após nova análise e conferência dos documentos.

Entendo que o vencedor deste item foi a empresa Ana Valéria Tonelotto com o produto da marca Agi Pro.

EM RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA ALPHA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

REFERENTE AO ITEM 34.

Considerando as razões apresentadas e melhor avaliadas. Considerando o uso específico deste item fica comprovadamente evidenciado que os produtos apresentados pela pelo 1^a e 2^a marcas (Adventive e Wiltex) não atendem ao solicitado.

Fica determinado que a empresa vencedora para este item sendo a empresa ALPHA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, Marca conven.

Esse é o parecer mediante os recursos apresentados neste edital.

Atenciosamente, Enfermeira Estomoterapeuta Lucimara Teodoro.
09/05/2025.

Lucimara Teodoro
Enfermeira Estomoterapeuta
Coren-SP 588304



22/07/2016

O Parecer Técnico acima elaborado pela Enfermeira Lucimara, conclui que os produtos ofertados pelas empresas classificadas em **primeiro lugar e segundo lugar** no item impugnado (item nº. 34) não atendem ao solicitado em edital, reiterando a desclassificação dos produtos e classificando a empresa recorrente, qual seja assim citado:

- ♦ item nº. 34 - empresa classificada: Alpha Comercial Hospitalar Ltda.

Diante da ausência de competência técnica por parte deste Pregoeiro e sua Equipe de Apoio para análise conclusiva das questões técnicas suscitadas, acatamos integralmente o parecer emitido pela profissional designada.

2. MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO (ref. habilitação)

Em continuidade à análise dos recursos interpostos no presente certame, informa-se que, no tocante à **manifestação apresentada** pela empresa **Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.**, o referido expediente **resta prejudicado**, uma vez que não foi protocolada peça recursal formal.

Frente a inércia da recorrente, opera-se a preclusão do direito de impugnar a decisão proferida pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, razão pela qual a manifestação não merece conhecimento.

3. REVISÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA (item nº. 142)

Em face da manifestação espontânea da Sra. Lucimara Teodoro, Enfermeira e membro da equipe técnica de apoio, quanto à **desclassificação da empresa Ana Valéria Tonelotto no item nº. 142**, esclarece-se que a revisão do julgamento e reclassificação da empresa fundamenta-se em aspectos técnicos, notadamente no atendimento às especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência do Edital, por parte das licitantes classificadas em primeiro e segundo lugar.

Novamente, diante da natureza eminentemente técnica da matéria e da ausência de competência específica deste Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio para emissão de juízo técnico conclusivo, **acata-se integralmente a manifestação exarada pela profissional**

X



2025/05/10

designada, nos termos seguintes:

- ♦ item nº. 142 - empresa classificada: **Ana Valéria Tonelotto.**

DECISÃO

Em face de todo o exposto e com base nos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como na análise técnica realizada, **conhece-se o recurso interposto** pela empresa **Alpha Comercial Hospitalar Ltda.**, por ser **tempestivo**, e, no mérito, **concede-se provimento** ao referido recurso, desclassificando as empresas classificadas em 1º e 2º lugares e, consequentemente, classificando a apelante como **vencedora do item nº 34.**

Por outro lado, em relação a empresa **Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.**, **não se conhece do recurso**, uma vez que a referida empresa deixou de apresentar o mesmo dentro do prazo legal, configurando-se a intempestividade do pleito.

No que tange à empresa **Ana Valéria Tonelotto**, **reconsidera-se a decisão de desclassificação para o item nº 142**, em razão da manifestação favorável da Enfermeira responsável, que justifica a reclassificação da empresa para o referido item.

Remeto os autos à consideração do Ilmo. Secretário Municipal de Saúde, Sr. Dione Laurindo, autoridade competente para o julgamento dos presentes recursos, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Espírito Santo do Pinhal, 12 de maio de 2025.

José Roberto Müller Junior - Pregoeiro -

Jorge Luiz Angelotti - Equipe de Apoio -

Reginaldo Compri - Equipe de Apoio -